

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2015**

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito ao idoso.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, de autoria do nobre Deputado Julio Lopes, pretende que o transporte público coletivo gratuito garantido à pessoa idosa seja financiado pela União e não pelos Estados e Municípios.

A proposição estabelece que a União deverá transferir aos Municípios até o dia 20 de cada mês, baseado em estimativa de número de usuários a ser apurada pelo Ministério competente, “os valores correspondentes à gratuidade do transporte público coletivo para o idoso”.

Em sua justificação, aponta que “apesar do transporte coletivo urbano ser competência dos Municípios, o cuidado com o idoso é de responsabilidade de todas as esferas do Estado Brasileiro”. Acrescenta, ainda, que a quantia arrecadada com o valor cobrado pelo transporte público urbano não é suficiente para manutenção do sistema de transporte, sendo necessário aporte de subsídios por parte dos Municípios. Por fim, ressalta que “deixar recair todo o peso desses encargos sobre os Municípios pode inviabilizar a prestação do transporte público coletivo de qualidade a todos os cidadãos”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal de 1988 assegurou às pessoas com mais de 65 anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, consoante disposto em seu art. 230, §3º. No entanto, apenas a partir da regulamentação deste dispositivo, que ocorreu com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2013) é que as pessoas idosas puderam efetivamente usufruir dessa gratuidade.

Trata-se de uma grande conquista, pois a gratuidade propicia maior mobilidade para esse grupo de pessoas que precisam permanecer ativas, tanto para sua saúde física quanto para sua saúde mental. Em geral as pessoas idosas têm uma queda no seu padrão financeiro, tanto em decorrência do cálculo do valor da aposentadoria, quanto das despesas crescentes com saúde. Assim, para as pessoas de baixa renda, principais usuárias do transporte coletivo, a gratuidade é um direito essencial para promover o acesso ao lazer, bem como aos próprios serviços de saúde.

Essa política pública, no entanto, está ameaçada em face dos crescentes subsídios que os Estados e Municípios precisam oferecer às empresas de transporte público para compensar as receitas não arrecadadas com a gratuidade da pessoa idosa. A situação financeira dos Estados e Municípios tende a ser agravar ainda mais, em face do envelhecimento constante da população brasileira.

Embora a gratuidade seja uma política nacional, pois está prevista na Constituição Federal e regulamentada por uma Lei Federal, observa-se que a União não oferece aporte de recursos aos Estados e Municípios para essa importante política pública.

Somente no Município de São Paulo, que estendeu por lei local a gratuidade a partir dos 60 anos de idade, o repasse às empresas de ônibus urbanos para compensar a gratuidade das pessoas idosas somou R\$ 817 milhões no ano de 2016, conforme estudo divulgado pelo jornal Estadão em sua versão *on line*. O mesmo estudo aponta, ainda, que “com o aumento da população idosa em São Paulo, os gastos da prefeitura com gratuidade de ônibus para idosos de 60 anos ou mais vão crescer 51,6% até 2030, chegando a R\$ 1,24 bilhão”<sup>1</sup>.

Para garantir a manutenção dessa política pública é essencial, portanto, o apoio financeiro da União, conforme pretende a proposição em análise. Concordamos com as ideias contidas em todos os dispositivos, mas em razão de questões técnicas expostas a seguir, propomos um Substitutivo.

Primeiramente, sugerimos que a matéria não seja tratada em legislação autônoma, mas sim inserida como parágrafo do próprio art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, que regulamenta a gratuidade do transporte coletivo da pessoa idosa. Dessa forma, ao invés de referenciar “transporte público coletivo” conforme consta na proposição, mantém-se o conceito do próprio Estatuto do Idoso: “transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”.

Outro ajuste necessário é que não seja referenciado que a transferência da União contemple a gratuidade de todas as pessoas idosas, uma vez que, nesse caso, haveria obrigação da União repassar valores referentes à gratuidade de pessoas entre 60 e 65 anos, não garantida pela Constituição Federal e nem pelo Estatuto do Idoso. Trata-se de uma política

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/custo-de-subsidio-publico-a-gratuidade-de-idosos-em-onibus-pode-crescer-mais-de-50-ate-2030>. Consulta em 19 de fevereiro de 2018.

local de Estados e Municípios que devem avaliar se possuem condições financeiras de implementá-la, diferentemente da gratuidade de pessoas acima de 65 anos que é uma determinação constitucional

Por fim, imprescindível que não seja referenciado apenas os Municípios como beneficiários das transferências da União, mas também os Estados, uma vez que são esses entes estatais os responsáveis pelo transporte público coletivo em regiões metropolitanas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.866, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2018-330

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2015**

Dispõe sobre o financiamento pela União do transporte público coletivo gratuito às pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 39 .....

§4º A União deverá transferir aos Estados e Municípios até o dia vinte de cada mês, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, o valor correspondente à gratuidade de que trata o caput deste artigo, a ser calculado mediante estimativa do número de usuários.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora